



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07632/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **JURIPIRANGA**. Prestação de Contas do Prefeito Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvaci Maria Pereira, concernente ao exercício de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00128/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **JURIPIRANGA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvaci Maria Pereira, concernente ao exercício de 2019.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento



PROCESSO TC Nº 07632/20

técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2557/2569. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Paulo Dália Teixeira, fls. 2881/2882, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 6336/6365, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 636/2018, publicada em 25/10/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 33.932.740,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.966.370,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 2.511.870,00;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.929.474,28, e créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 2.511.870,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 29.529.187,12, equivalendo a 87,02% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 27.891.909,67, representando 82,20% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 15.993.131,38;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 28.514.893,01;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,88% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



PROCESSO TC Nº 07632/20

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,03% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,43% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira:

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 251.448,90;
2. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 30.000,57;
3. Não realização de licitações, no valor de R\$ 587.525,55;
4. Gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
6. Pagamento de subsídios a Secretários Municipais em desacordo com as determinações legais, no valor de R\$ 9.500,00;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 431.973,13;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 333.870,04;
9. Descumprimento de decisão do TCE/PB.

Já em relação à prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvaci Maria Pereira, foram constatadas as seguintes máculas:

1. Não realização de licitações, no valor de R\$ 504.491,59;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07632/20

2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 91.079,70;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 409.947,50.

Devidamente intimados, os gestores supracitados apresentaram as defesas de fls. 6481/6510 e 6514/6637.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 6647/6661, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do **Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira**:

1. Gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da LRF;
2. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 30.000,57;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
4. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 233.832,00;
5. Descumprimento de decisão do TCE/PB.

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvaci Maria Pereira**:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 318.867,80.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07632/20

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6664/6676, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, referente ao exercício financeiro de 2019;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, referente ao exercício de 2019;
5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Paulo Dália Teixeira, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Juripiranga no sentido de:
 - a) Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), com especial atenção àquelas relativas aos limites de gastos com pessoal e à transparência contábil;



PROCESSO TC Nº 07632/20

- b) Proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer;
- c) Conferir estrita observância às normas concernentes à contratação direta de bens e serviços, preconizadas na Lei n.º 8666/93 e no Parecer Normativo TC n.º 00016/17, bem como à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o pagamento desta de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.
- 7. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, no sentido de atender as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- 8. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, constada no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 07632/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Quanto à falta de transparência em operação contábil, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Tratando sobre o tema, a digna representante do Ministério Público Especial foi pontual ao asseverar em seu parecer:

“A contabilização genérica de um fato contábil prejudica a transparência das informações e causa embaraços à fiscalização a ser exercida pelos órgãos de controle. Portanto, é fundamental que o gestor realize a escrituração dos dados de forma completa e transparente, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas, a fim de evitar distorções orçamentárias e financeiras.”



PROCESSO TC Nº 07632/20

Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Com referência ao quadro de pessoal do Município de Juripiranga, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Juripiranga, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 175 contratados em janeiro daquele ano para 235 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Juripiranga.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.950.032,18, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 1.716.200,18, **representando 88,01% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.



PROCESSO TC Nº 07632/20

- Finalmente, quanto ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Já, no tocante à gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, de responsabilidade da Sra. Dalvaci Maria Pereira**, a única mácula remanescente foi o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 318.867,80. No caso, constata-se que, de um total estimado de R\$ 864.701,13, o total recolhido foi de R\$ 563.785,17, **representando 65,20% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,03%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **64,88%** dos recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07632/20

- Saúde – **22,43%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04616/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00132/15)
04410/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00132/16)
04451/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00017/19)
05567/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00053/19)
06013/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00050/19)
06272/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00200/20)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal



PROCESSO TC Nº 07632/20

proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Paulo Dália Teixeira**, Prefeito Constitucional do Município de **JURUPIRANGA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Paulo Dália Teixeira**, Prefeito do Município de Juripiranga, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, **Sra. Dalvací Maria Pereira**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Paulo Dália Teixeira, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 36,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07632/20

- 4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Juripiranga e do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07632/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juripiranga este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, **Prefeito Constitucional** do Município de **JURUPIRANGA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 30 de junho de 2021

Assinado 5 de Julho de 2021 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 16:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 15:06



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL